



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03.454/00

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Serra Redonda, objetivando examinar o quadro de pessoal daquele município, exercício de 1998.

Após diversos pronunciamentos da Auditoria e vários Acórdãos prolatados, a Unidade Técnica constatou que algumas das irregularidades ainda remanesciam, chegando-se a seguinte situação:

1. *Existência de servidores em número superior ao estabelecido em lei;*
2. *Não encaminhamento do processo de aposentadoria do Sr. Cícero Vicente Cruz ao INSS;*
3. *Concessão de gratificações a servidores efetivos sem o devido amparo legal;*
4. *Inexistência do pagamento dos salários dos servidores municipais, referentes a outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2000;*
5. *Pagamento de vencimento com valores diferenciados para a mesma categoria funcional;*
6. *Existência de cargos efetivos e comissionados não previstos em lei.*

Em função de não cumprimento de determinações desta Corte, houve aplicação de multas, tanto aos ex-gestores, como ao atual, conforme atos a seguir discriminados:

- Resolução RC2 TC nº 118/2007 – R\$ 2.805,10 – Ex-gestor Nivaldo Lima de Oliveira
- Acórdão AC1 TC nº 2774/12 - R\$ 2.000,00 – Ex-gestor Gilberto Cavalcanti de Farias
- Acórdão AC1 TC nº 3371/14 - R\$ 3.000,00 – Atual gestor – Manoel Marcelo de Andrade
- Acórdão AC1 TC nº 6228/14 - R\$ 3.000,00 – Atual gestor – Manoel Marcelo de Andrade

Por meio de seu representante legal, o Sr. Manoel Marcelo de Andrade, atual Prefeito de Serra Redonda, acostou defesa às fls. 795/802 e 815/831 dos autos. Vale registrar que em função da não apresentação de defesa, todos os acórdãos emitidos assinavam prazos para que as pendências fossem regularizadas.

Após exame da documentação apresentada, a Unidade Técnica, em relatório conclusivo entendeu sanadas as falhas apontadas inicialmente, considerando cumprido o Acórdão AC1 TC nº 6228/14, esclarecendo, no entanto, que não foi demonstrado se a documentação do Sr. Cícero Vicente Cruz foi encaminhada ao INSS.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, e ainda, que das multas aplicadas, apenas a relativa ao último acórdão não se encontra em cobrança judicial, Voto para que os Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **Considerem** cumprido o **Acórdão AC1 TC nº 6228/14**;
- **Determinem** o envio dos presentes autos à **CORREGEDORIA** para acompanhamento quanto à multa aplicada ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 6228/14**.

É o Voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03.545/00

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Inspeção Especial. Atos de Administração de Pessoal. Pela regularidade. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1012/2016

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03.454/00, que trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Serra Redonda, objetivando examinar o quadro de pessoal daquele município, exercício de 1998, e,

CONSIDERANDO que das multas aplicadas, apenas à relativa ao último acórdão não se encontra em cobrança judicial, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Considerar** cumprido o **Acórdão AC1 TC nº 6228/14**;
- b) Determinar** o envio dos presentes autos à **CORREGEDORIA** para acompanhamento quanto à multa aplicada ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 6228/14**.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No Exercício da Presidência

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público

Em 7 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO